

Ano III, Nº 10, Junho 2011

# JUSTIÇA & CIDADANIA

WWW.REVISTA.JC.COM.BR

Ação Rescisória



## A posse do novo presidente do STF

EDITORIAL: O ÚLTIMO CORONEL OLIGARCA

# AÇÃO RESCISÓRIA

## Notas

Des. Arnaldo Esteves Lima

Como se sabe, no curso do processo, as decisões judiciais podem ser impugnadas pelos recursos instituídos pela legislação processual e, até mesmo, excepcionalmente, por mandado de segurança. A partir do trânsito em julgado, no entanto, a decisão que definiu o mérito da lide ainda poderá ser questionada, judicialmente, porém, através da ação em apreço, no prazo de dois anos, desde que ocorra, em tese, alguma das hipóteses previstas no art. 485 e incisos do CPC. Em seu art. 486, o mesmo prevê, ainda, a chamada ação rescisória para determinadas decisões homologadas.

Como se observa, os meios legais, alargados pela jurisprudência, diga-se de passagem, para se opor a uma decisão, são vanos, o que se constitui em importante e negativo fator a concorrer no sentido da notória morosidade do Judiciário. Além dos recursos, a previsão da rescisória contida, inclusive, em preceitos da CF, artigos 102, I, j, 105, I, e, 108, I, b, etc., denota a preocupação do legislador com o valor justiça, que deve constituir-se no substrato maior dos julgados.

Embora louvável tal preocupação, tendo em vista a falibilidade dos julgamentos humanos, seja em que seira for, inclusive e obviamente na judiciana, o certo é que, percorrido determinado procedimento, asseguradas todas as garantias processuais às partes, o processo há de findar-se, resguardando-se para o bem comum, a segurança e a estabilidade sociais, alvos maiores visados pela coisa julgada (CF, 5º, XXXVI).

Logo, os preceitos legais que autorizam o ajuizamento da rescisória devem, tanto quanto possível, ser interpretados e aplicados restritivamente, conforme preconizam, em geral,

doutrina e jurisprudência, pois tal ação se volta contra determinada situação social já estabilizada pela decisão rescisória. Aliás, o inciso IV, do art. 485, reforça, em certa medida, tal convicção, ao prever a rescindibilidade da sentença que ofender a própria coisa julgada.

Quando a pretensão se fundar no inciso V, do art. 485 - violação de literal disposição de lei - preciso que tenha seu correspondente no inciso I, c. artigo 796, do CPC/09, a STF, sob vigência daquele Código e competência sua para interpretar e velar pela inteireza da lei federal, houve por bem em editar a Súmula 343, que diz: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescisória se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Em linha evolutiva, o então TRF editou a Súmula nº 134: "Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi proferida a sentença rescisória

» interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor". Igualmente, o 1º TASP sumulou, verbete nº 03: "Descabe o ajuizamento de ação rescisória quando fundado em nova adoção de interpretação do texto legal".

Regra antiga e constante, é que o dissenso interpretativo entre tribunais, de norma legal, não justifica aludida pretensão. Opta-se, mais uma vez, pela subsistência dos valores sociais subjacentes à proteção da coisa julgada, ainda que jurisprudência superveniente tenha se firmado em prol da tese sustentada pelo autor, significando dizer que, no plano interpretativo, a inteligência encampada pela decisão não foi a melhor, tanto que veio a ser superada, mas, por razões mais ponderáveis, deve prevalecer.

O entendimento estratificado em tais súmulas não se aplica, contudo, se tratar-se de interpretação de texto da CF, conforme, por exemplo, a Súmula 63, do TRF da 4ª Região: "Não é aplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal

nas ações rescisórias versando matéria constitucional".

A despeito da referência a divergência entre tribunais, na aplicação da lei, é razoável adaptar o sentido da subjacente às hipóteses em que o dissídio, mesmo que sobre preceitos constitucionais, tenha surgido no âmbito do próprio STF, de forma a inadmitir-se, em casos tais, a referida ação, embora esta não seja, ao que se infere do RE 89.108-00, o seu posicionamento. Ainda que voto vencido, ponderáveis as razões expendidas em tal acórdão pelo saudoso Ministro CORDEIRO GUERRA, a saber: "Ora, na espécie, a nomeação do licitante colocado no concurso, de acordo com a lei então vigente, e cuja constitucionalidade fora admitida pela Egregia 1ª Turma, a meu ver, não pode ser desconstituída, pelo julgamento posterior de inconstitucionalidade. De qualquer modo, é evidente que este Tribunal só se decidiu em sua composição plenária pela inconstitucionalidade da norma aplicada quando esta já havia produzido os seus efeitos. Embora a Súmula nº 343 se refira a divergência na interpretação de normas legais, no caso em espécie, tem ela aplicação, pois a inconstitucionalidade só foi reconhecida após o trânsito em julgado de uma decisão até então havida como não infringente do texto constitucional. Houve, assim, mudança de critério na apreciação da constitucionalidade da norma aplicada, e, por conseguinte, creio que não foi desarrazoada a aplicação da Súmula nº 343 à espécie" (RTJ 101/207).

A coisa julgada constitui garantia fundamental, de natureza pétrea (arts. 5º, XXXVI e 60, III, § 4º, IV). O STF é o guardião precioso da CF - art. 102 - "Dessearte, tendo sua jurisprudência sido divergente, em certa fase, sobre determinada matéria de índole constitucional, quanto à compatibilidade ou não de certa lei em face do texto magno, ainda que a mesma venha a se consolidar em sentido oposto, ao da decisão rescisória, dever-se-ia observar, no que tange ao cabimento da lide rescisória, tal recomendação sumular, levando-se em conta, ainda, que a Constituição é, também, uma lei, embora fundamental, básica e, no caso da nossa, de 88, com inúmeras normas que têm aquele conteúdo apenas formal, pois, materialmente, melhor se prestariam à disciplina por lei ordinária, em regra.

A perspectiva de ampliação das rescisórias, com espeque no inciso V, do art. 485, é grande e já vem ocorrendo, uma vez afastados os óbices das súmulas, quando envolver matéria constitucional, especialmente na seara do direito público (Tributário, Administrativo etc.), ramos nos quais têm sido comuns as declarações, pelo STF, de inconstitucionalidade de leis ou



Foto: Arquivo J&C

Des. Arnaldo Esteves Lima

mesmo o oposto, cujas normas, muitas vezes, já foram concretizadas, definitivamente, em vários feitos, estando as decisões acobertadas pela coisa julgada, sobrevivendo o reforçamento das rescisórias.

Vãos fatores - estabilidade e paz social, agilidade do judiciário, resguardo da coisa julgada como princípio, etc. - estão a recomendar que o tema seja alvo de muita reflexão, evitando-se a banalização, diríamos, da rescisória, que tem, por natureza, restrito campo de incidência, o qual corre o risco de desmedido alargamento, se não houver cuidado no seu manejo, o que parece não ser bom para o instituto e, conseqüentemente, para a sociedade.

Embora antigo, o tema não perde a atualidade ante sua importância, na prática. Vale refletir, trazendo a lume lições, como fez, por exemplo, a Profª. ADA PELLEGRINI GRINOVER, em trabalho publicado na "Revista Dialética de Direito Tributário", vol. 8.

Presidente do TRF-2ª Região